

LEI Nº 221, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe e disciplina a concessão de benefícios eventuais para famílias em situação de vulnerabilidade, neste município, à exigência da Lei Federal 8.742/93, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base na lei 8.742 / 93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, atestada por profissional especializado, nos limites do município de Mata de São João.

Parágrafo único - Consideram-se benefícios eventuais para eleito desta lei:

- I - órteses e próteses;
- II - gêneros alimentícios na forma de cestas básicas ou distribuição de refeição;
- III - medicamentos não cobertos pela Farmácia Básica;
- IV - exames e procedimentos de difícil acesso pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- V - taxas de documentação civil, bem como as fotografias necessárias para os respectivos documentos;
- VI - bilhetes de passagem rodoviária para migrantes;
- VII - abrigo temporário;
- VIII - urnas funerárias;
- IX - enxovais;
- X - recuperação de casas que ofereçam risco aos munícipes que as habitem;
- X - e outros que a Assistência Social do Município comprove necessidade.

Art. 2º. Os benefícios dispostos nesta Lei serão concedidos para atender necessidades advindas da vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança e o adolescente, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz, e nos casos de calamidade pública.

§ 1º - Fica proibido o cadastramento da concessão destes benefícios 6 (seis) meses antes dos pleitos eleitorais;

§ 2º - Fica o Executivo Municipal obrigado a trimestralmente enviar à Câmara Municipal, relação de todos os beneficiados.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 3º. A concessão do benefício dar-se-á mediante comprovação dos requisitos da inscrição cadastral realizada perante a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, mediante parecer técnico de profissional especializado desta Secretaria:

§1º. Com exceção do atendimento ao migrante, serão exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Residir no município há pelo menos 01 (um) ano;
- II - Pertencer a família com renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;
- III - Possuir cadastro na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- IV - Família e/ou indivíduo em situação de risco social, mediante atesto de profissional especializado.

§2º. Entre os migrantes, serão beneficiados, apenas os que estejam desabrigados ou precariamente instalados em invasões ou logradouros públicos.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

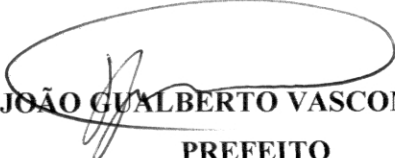
Art. 4º. É terminantemente vedada a doação, permuta, venda, ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta Lei, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

- I - Suspensão do benefício;
- II - Exclusão do cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá proceder à fiscalização sobre a concessão dos benefícios a qualquer tempo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mata de São João, em 11 de abril de 2005.


JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO

